

Espaço Saúde Odontologia

CNPJ: 26.222.309/0001-10

SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI - MT

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/2023 - SRP

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PROTÉTICO PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI/MT.

GIRLENE CRISTINA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 26.222.309/0001-10, por intermédio de seu representante legal, já qualificada nos autos do processo licitatório, vem apresentar as devidas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Interposto pela empresa F R SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.899.564/0001-67, já qualificada no processo.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Sendo esta peça tempestiva.

Edital de Licitação

14 - DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no artigo 3º da Lei Complementar nº 125, de 2006, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema (clcando no botão ENTRAR C/ RECURSO), manifestar sua intenção de recorrer.



Espaço Saúde Odontologia

CNPJ: 26.222.309/0001-10

14.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **03 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A **RECORRIDA** é uma empresa do ramo de atividade, como tal, preparou os documentos e sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

DOS FATOS

Alega a **RECORRENTE** em seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** que a empresa **GIRLENE CRISTINA DOS SANTOS**, não apresentou **CNAE** divergente do objeto do referido processo, vejamos:

- a. A empresa acima citada, não possui em seu objeto social e **CNAE**, a atividade de Serviços de prótese dentária (**CNAE 3250706**)
- b. O seu registro do **CNES** foi apresentado de forma "resumida" (apenas protocolo), não demonstrando as atividades registrada no mesmo.
- c. No item 12.3.12 do Edital, é exigido o **COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO LABORATÓRIO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO**, porem o mesmo não foi apresentado/anexado no sistema **BLL Compras**.

Ao final, pede para que a empresa seja inabilitada do certame.

Da Devida Contrarrazão de Direito



Espaço Saúde Odontologia

CNPJ: 26.222.309/0001-10

Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio surpreso a RECORRIDA está com tantas alegações infundadas apresentadas pela empresa RECORRENTE, o qual passamos a fazer nossas devidas contestações de direito, visto que a forma que suas alegações são feitas dar-se-á entender uma busca exaustiva por levar esta Douta Comissão de Licitação a prática de um equívoco de ilegalidade que merecem sim uma pronta resposta da RECORRIDA para a devida proteção da legalidade ao processo em tela.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (GRIFO NOSSO).

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (GRIFO NOSSO)

Nota-se claramente um equívoco na tese apresentada pela RECORRENTE, tendo em vista que o julgamento deve obediência ao ato convocatório e não na forma que a RECORRENTE deseja o julgamento, ou de alguma forma ardilosa pretende conduzir.

Sem muitas delongas a RECORRIDA vai comprovar que atendeu a todas as exigências do ato convocatório, conforme passa a discorrer, em especial quanto ao CNAE que foi de forma turbulenta atacada pela RECORRENTE.

Pois bem, antes de adentrarmos propriamente no tema, carece elucidar que, o Contrato Social é o documento pelo qual se caracteriza o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme preceitua o artigo 997 do nosso Código Civil, enquanto o CNAE, nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, o mesmo possui finalidade de administração tributária determinando o enquadramento tributário da empresa perante ao Fisco, portanto, sem relação com o

Espaço Saúde Odontologia

CNPJ: 26.222.309/0001-10

objeto social da empresa, conforme se pode depreender da conceituação do mesmo, conforme definida pela própria RFB:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país"

Ilustre Pregoeiro para combater o RECURSO MALICIOSO apresentado pela empresa RECORRENTE é necessário fazer toda uma análise do Instrumento Convocatório para que não fique dúvidas em relação aos direitos adquiridos pela RECORRENTE.

Da exigência impressa no edital de licitação:

3.1. Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que atendam às exigências e condições devidamente estabelecidas por este Edital;

3.2. Somente será admitida a participação neste certame, de pessoas jurídicas, que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que **explorem ramo de atividade compatível** com o objeto desta licitação;

Primeiramente vamos registrar o objeto da licitação: **Registro de preços para futura e eventual contratação de Laboratório Protético para Confecção de Próteses Dentárias para atender o Município de Alto Paraguai/MT.**

A empresa F R SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, afirma que a empresa não esta apta a participar do certame embasado no CNAE.

Vale mencionar que a empresa foi criada e desde de sempre trabalha no atendimento de serviços odontológicos.

E como comprovação acerca do ramo de atividade estar relacionada ao objeto da licitação, destaca-se o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 que inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

Espaço Saúde Odontologia

CNPJ: 26.222.309/0001-10

A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Todavia, relevante registrar que o CNAE não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social.

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Verifica-se que os serviços especificados estão claramente no CNAE, como pode ser verificado no contrato, bem como, no registro do CNES, vejamos:



Espaço Saúde Odontologia

CNPJ: 26.222.309/0001-10

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

123-SERVICO DE DISPENSACAO DE ORTESES PROTESES E MATERIAIS ESPE / 007-OPM EM ODONTOLOGIA

Ambulatorial SUS / Ambulatorial não SUS / Tipo : Próprio

Endereço no qual o serviço próprio é realizado : 0-PROPRIO

157-SERVICO DE LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA / 001-LABORATORIO REGIONAL DE PROTESE DENTARIA

Ambulatorial SUS / Ambulatorial não SUS / Tipo : Próprio

Endereço no qual o serviço próprio é realizado : 0-PROPRIO

Comissões e Outros

Turno de Atendimento: 03-ATENDIMENTOS NOS TURNOS DA MANHA E A TARDE

CNES : 4277996 - ESPACO SAUDE

<u>CPF</u>	<u>CNS</u>	<u>NOME</u>	<u>CRQ</u>
05154258185	703606038006536	LEANDRO FERREIRA DE MORAES	322410 - PROTETICO DENTARIO
99564637104	700000990113900	RONY MILITAO DA ROCHA	223208 - CIRURGIAO DENTISTA CLINICO GERAL

Total de Profissionais/Vinculos: 2/2

Além da apresentação do CNAE, a requerida apresentou atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, evidenciando o cumprimento às condições de participação, bem como, a aptidão operacional da empresa para a execução do objeto desta contratação.

Neste aspecto, deve ser, afastada as pretensões recursais, posto que a legislação supra ampara o direito da Recorrida, merecendo ser desprovido o referido recurso.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a RECORRIDA em busca da aplicação do DIREITO JUSTO, passa a requerer:

O indeferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentando pela empresa RECORRENTE por não ter qualquer que seja a sustentação jurídica e previsão em edital de licitação para sua tese recursal.

Que o processo de licitação continue em sua fase cursiva objetivando a adjudicação, homologação e contratação da RECORRIDA.

Espaço Saúde Odontologia

CNPJ: 26.222.309/0001-10

Nestes termos, para que produza os efeitos de direito pedimos o devido DEFERIMENTO em sua totalidade da CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA apresentada, primando pela ISONOMIA e o DIREITO JUSTO.

Rosário Oeste/MT, 16 de agosto de 2023.


GIRLENE CRISTINA DOS SANTOS
CNPJ nº 26.222.309/0001-10
Diretora Administradora


CNPJ: 26 222 309/0001-10
Girlene Cristina dos Santos-ME
CPF: 040.843.851-74
Rua Cel. Antônio Bruno, S/Nº.
Centro - CEP: 78.479-000
ROSÁRIO OESTE - MT